

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref. Edital Pregão Presencial nº 11/2019

T.O.S OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 72.332.778/0001-09, estabelecida na Avenida Alcides Antônio D'Agostini, nº 80, Setor Industrial da cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal abaixo assinado, comparece à presença de Vossa Excelência para apresentar **RECURSO** em face da habilitação da empresa **ZENAIDE KINNER EIRELI ME**, para o procedimento licitatório em epígrafe, conforme autoriza o item 8 do Edital e artigo XX da Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

**1. OS FATOS.**

O Município de Treze Tílias publicou o Edital de Pregão Presencial nº 11/2019, cujo objeto consiste na *"A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia sanitária de limpeza pública no perímetro urbano do Município de Treze Tílias/SC, conforme normas e especificações contidas neste Edital e em seus anexos, compreendendo os serviços de:*

- a. Serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos*
- b. Disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, através de operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário, em área de responsabilidade e/ou propriedade da empresa licitante*
- c. Coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis, disposição final com responsabilidade pelos rejeitos.*
- d. Serviços de coleta e transporte, tratamento e disposição final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde."*

A sessão pública ocorreu em 20/02/2019, sendo que, após a etapa de lances, a T.O.S sagrou-se vencedora do item 3, enquanto que a empresa ZENAIDE acabou vencedora dos itens 1, 2 e 4. Aberta a documentação relativa à habilitação, o Pregoeiro declarou ambas as proponentes habilitadas. Abriu-se então o prazo para a manifestação da intenção de recorrer,

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS  
PROTOCOLO Nº 03261 V05P6100  
RECEBIDO EM 23 / 02 / 2019





tendo se manifestado a empresa T.O.S contra os documentos apresentados por ZENAIDE, tudo conforme ressur da Ata de recebimento e abertura de documentação da sessão pública.

Assim, a empresa T.O.S Obras e Serviços Ambientais Ltda., inconformada com a decisão da Comissão de licitação - porquanto verificou estarem ausentes na documentação apresentada pela empresa ZENAIDE algumas das exigências contidas no instrumento convocatório - comparece no prazo legal para a interposição das suas razões recursais.

## **2. RAZÕES RECURSAIS.**

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, planilhas orçamentárias, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

Esta etapa interna da licitação compõe as regras estabelecidas no instrumento convocatório, que fazem lei entre as partes e devem ser obedecidas tanto pelos interessados no objeto da licitação, quanto pelo ente público licitante. Eis, pois, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Analisando pormenorizadamente a documentação apresentada pela Recorrida, foram encontradas inconsistências capazes de inabilitá-la do certame, motivo pelo qual entende que merece reforma a decisão que a declarou habilitada para os itens 1, 2 e 4, preservando-se assim o princípio da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. Veja-se.

### **2.1. Vício na qualificação técnica da empresa ZENAIDE KINNER EIRELI.**

O instrumento convocatório exigiu, para a comprovação da qualificação técnica, o cumprimento das seguintes exigências:

6.1.12. Comprovação através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, declaração ou documento similar, fornecidos por

pessoa jurídica de direito público e/ou privado, devidamente registradas no CREA de jurisdição da emissão do Atestado.

6.1.13. Comprovação da licitante possuir em seu nome, atestado(s) devidamente acompanhado(s) das Certidões de Acervo Técnico – CAT, emitido(s) e registrado(s) pelo CREA, que comprova(m) possuir aptidão para execução de serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação.

6.1.13.1. Entende-se por compatível em características, para este fim, a apresentação de atestados que contemplem, no mínimo, a execução de serviços com as características abaixo:

- Serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos
- Disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, através de operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário, em área de responsabilidade e/ou propriedade da empresa licitante
- Coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis, disposição final com responsabilidade pelos rejeitos.
- Serviços de coleta e transporte, tratamento e disposição final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde.

[...]

6.1.13.2. Nos Atestados e Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentados deverão constar, obrigatoriamente, o nome da licitante, as quantidades mensais executadas e o prazo de execução, não sendo aceitos atestados técnicos relativos à supervisão e/ou fiscalização dos serviços.

6.1.14. A

Vale lembrar que, relativamente às exigências para a habilitação das empresas licitantes, é sabido que a qualificação técnica corresponde à comprovação de experiência anterior no ramo de atuação onde está inserido o objeto licitado. Para tanto, cada ente público licitante estabelece, caso a caso, as parcelas de maior relevância dos serviços, que nada mais são do que os critérios que serão considerados como razoáveis e necessários para se fazer tal comprovação no momento da habilitação, para uma boa execução dos serviços licitados.

Na licitação em epígrafe, os critérios estabelecidos para a comprovação da capacidade técnica constaram do item 6.1.12 e seguintes, onde expressamente o Município de Treze Tílias exigiu a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da proponente para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Neste sentido, a Recorrente, assim como todo e qualquer participante de processo licitatório, tem direito público subjetivo a que seja cumprido o Edital de Licitação, que neste caso concreto exigiu expressamente a compatibilidade entre os serviços previamente executados e os ora licitados em *"características, quantidades e prazos com o objeto da licitação"*. É isso que se extrai da leitura sistemática dos artigos 4º e 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 41. Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pois bem:

A empresa Zenaide Kinner Eireli, interessada no objeto licitado, apresentou sua documentação e, conforme apurado pela Recorrente já no momento da habilitação, **deixou de comprovar satisfatoriamente ter experiência anterior compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

Para melhor sistematização deste expediente, serão apontados os vícios na documentação relativa a cada um dos itens licitados – e em tese vencidos pela Recorrida – vez que a licitação ocorreu por lote, onde cada um deles exigia uma documentação específica como prova de capacidade técnica.

#### **a) Relativamente ao lote 1 dos serviços:**

De acordo com o instrumento convocatório, o item 1 diz respeito ao serviço de coleta, transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, conforme anexo VI. Para a habilitação neste item, além das condições gerais de participação, deveriam as empresas proponentes comprovar, mediante atestado de capacidade técnica, a realização anterior de serviços de coleta e

transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, observando as características, quantidades e prazos do objeto licitado.

E, de acordo com o Projeto Básico apresentado com o Edital no Anexo VI, a quantidade atualmente estimada de resíduos sólidos domiciliares a serem coletados é de aproximadamente 150 toneladas por mês, sendo o prazo do contrato de 12 meses.

Na tentativa de comprovar o cumprimento desta exigência, a empresa Recorrida apresentou 3 atestados de capacidade técnica: um emitido pela Prefeitura de Carazinho-RS, um emitido pela Prefeitura de Ipira-SC e um emitido pela Prefeitura de Ponte Alta do Norte-SC.

Contudo, nenhum deles serve para cumprir as exigências editalícias a respeito da comprovação da sua qualificação técnica.

Isso porque, o Atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Carazinho, apesar de constar a execução dos serviços de coleta, acondicionamento e transporte de resíduos sólidos urbanos, orgânicos e recicláveis, não detém prazo compatível com o objeto licitado. Segundo ressaltado no documento emitido em 09/08/2018, a data inicial dos serviços foi 02/07/2018, com previsão de conclusão para 31/08/2018 (ou seja, foi emitido um atestado parcial, pois que os serviços contratados ainda não estavam concluídos).

Observe-se que o prazo de duração dos serviços contratados pelo Município de Carazinho já era curto. E, com a documentação da Recorrida não foi apresentado o atestado de capacidade técnica relativo aos serviços concluídos, o que era plenamente viável pois que a presente licitação ocorreu bem depois do prazo final que consta no referido atestado. Logo, a verdade é que dele pode-se aproveitar 37 dias de efetiva prestação de serviços, devendo ser considerado o tempo entre a data do início da prestação dos serviços (02/07/2018) até a emissão daquele atestado (09/08/2018), prazo que é incompatível com o objeto da presente licitação, pois que se pretende a realização dos serviços de coleta e transporte de resíduos pelo prazo de 12 meses.

Ou seja, ainda que o quantitativo de serviços seja compatível com a exigência do Edital, o prazo não é, motivo por que este atestado não demonstra suficientemente a capacidade técnica da Recorrida.

Já o Atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Ipirá comprova a execução dos serviços compatíveis com os identificados no item 1 pela empresa LÍDER MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., ou seja, NÃO ESTÁ EM NOME DA EMPRESA PROPONENTE. conforme exigia o item 6.1.13 e, logo, não merece sequer ser considerado para nenhuma finalidade.

Por sua vez, o Atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Ponte Alta do Norte comprova apenas a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, ou seja, não comprova a execução prévia do serviço de transporte dos resíduos coletados, que também faz parte do item.

Demais disso, o prazo de execução dos serviços lá identificados também não é compatível com o objeto licitado. É que, de acordo com o documento, o período de execução dos serviços se deu entre 21/08/2018 até 10/01/2019, o que totalizaria quatro meses e alguns dias. Atente-se que o certame em epígrafe busca uma contratação pelo prazo de 12 meses, e que o instrumento convocatório é enfático ao exigir a compatibilidade também nos prazos de execução, a teor dos itens 6.1.12 e 6.1.13.2.

Referido atestado também não é compatível com os serviços licitados com relação ao quantitativo do serviço, na medida em que em Ponte Alta do Norte a quantidade mensal recolhida pela empresa Zenaide era de 40 toneladas, enquanto que a licitação em epígrafe estima um quantitativo mensal de 150 toneladas. Logo, além da incompatibilidade nos prazos de execução, referido documento não comprova a realização de serviços compatíveis com os ora licitados em razão do quantitativo ser bem inferior a 50% do que pretende a Administração Pública de Treze Tílias com a contratação.

Neste cenário, é importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União, ao estabelecer o que seria admissível como compatível com o objeto licitado para fins de comprovação de experiência anterior, firmou o entendimento de que é razoável se exigir a comprovação de execução de pelo menos 50% dos quantitativos identificados para a contratação. Veja-se:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve

ser devidamente justificada no processo licitatório. (Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara - j. 07/06/2016 - Relator Augusto Sherman)

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (Acórdão 244/2015 - Plenário - j. 11/02/2015 - Relator Bruno Dantas)

De forma que, para se cumprir as exigências dos itens 6.1.12 e 6.1.13.2, deveriam as proponentes comprovar a execução prévia dos serviços licitados, pelo prazo mínimo de 6 meses, tempo que não foi alcançado pela Recorrida.

O atestado fornecido pela Prefeitura de Ponte Alta do Norte em favor da Recorrida não atende a exigência editalícia, porque seu objeto não inclui o transporte de resíduos, ao passo que o quantitativo de serviços e o prazo de execução não são compatíveis com o objeto licitado.

Dai porque, a verdade é que a empresa Recorrida não atendeu satisfatoriamente a exigência, porquanto nenhum dos atestados apresentados com a sua documentação de habilitação comprova suficientemente sua capacidade técnica para a execução do serviço, segundo os parâmetros do Edital, sendo impositiva sua inabilitação.

#### **b) Relativamente ao lote 2 dos serviços:**

De acordo com o instrumento convocatório, o item 2 diz respeito ao serviço de disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, conforme anexo VII. Para a habilitação neste item, além das condições gerais de participação, deveriam as empresas proponentes comprovar, por atestado de capacidade técnica, a realização anterior de serviços de disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, através de operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário, em área de responsabilidade e/ou propriedade da empresa licitante, observando as características, quantidades e prazos do objeto licitado.

Ocorre que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida com seus documentos de habilitação comprovam ter ela experiência anterior na destinação final dos resíduos e, conseqüentemente, na operação de aterro sanitário.

Observe-se que o atestado fornecido pelo Município de Carazinho – que não merece ser considerado porque não possui prazo compatível com os serviços licitados, conforme dito no tópico anterior - menciona apenas a execução dos serviços de coleta, acondicionamento e transporte de resíduos sólidos urbanos, orgânicos e recicláveis. Não há qualquer menção a respeito da execução dos serviços de destinação final com operação e monitoramento de aterro sanitário, de forma que não serve para atender a exigência de qualificação técnica para o lote 2.

O atestado técnico fornecido pela Prefeitura de Ipira não pode ser considerado em nenhuma finalidade, pois que atesta a execução de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares, pela empresa Líder Materiais Elétricos, que não se confunde com a proponente, ora Recorrida. Não bastasse estar em nome de terceira pessoa, também não contempla o serviço de destinação final dos resíduos.

A Prefeitura de Ponte Alta do Norte forneceu atestado técnico à Recorrida, mencionando apenas a execução do serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, ou seja, não comprova a experiência anterior na execução do serviço de destinação final, o que engloba a operação de aterro sanitário.

Logo, não comprovando ter experiência anterior na destinação final de resíduos sólidos, a verdade é que a empresa Recorrida não está habilitada para participar do lote 2 do certame, merecendo reforma a decisão administrativa ora guerreada.

#### **c) Relativamente ao lote 4 dos serviços:**

De acordo com o instrumento convocatório, o item 4 diz respeito ao serviço de coleta e transporte de materiais recicláveis, tratamento e comercialização, conforme discriminação feita no Anexo IX. Para a habilitação neste item, além das condições gerais de participação, deveriam as empresas proponentes comprovar, por atestado de capacidade técnica, a realização anterior de serviços de coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis, **disposição final**



com responsabilidade pelos rejeitos, observando as características, quantidades e prazos do objeto licitado.

Na tentativa de comprovar sua experiência anterior na realização de serviços similares aos identificados no item 4, a Recorrida apresentou 4 atestados de capacidade técnica. Contudo, nenhum deles comprova satisfatoriamente que ela possui *know how* para a realização dos serviços de coleta, transporte, tratamento e comercialização dos resíduos recicláveis coletados.

Neste sentido, menciona-se que o atestado emitido pela Prefeitura de Ipira não menciona a execução dos serviços de coleta seletiva ou coleta de resíduos recicláveis, além de não pertencer à Recorrida, pois que emitido em favor da empresa Lúler Materiais Elétricos Ltda.

O atestado fornecido pela Prefeitura de Ponte Alta do Norte comprova apenas a execução prévia do serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, nada mencionando a respeito da coleta, transporte, destinação final e triagem de resíduos recicláveis.

Por sua vez, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Carazinho, ainda que mencione a execução de coleta, acondicionamento e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis, nada menciona a respeito da sua disposição final com responsabilidade pelos rejeitos.

Demais disso, conforme já dito nos tópicos anteriores, referido documento não é compatível com os serviços licitados, pois que seu prazo é muito inferior ao período da contratação decorrente da presente licitação.

Neste sentido, importa ressaltar que o objeto desta licitação inclui o tratamento para posterior comercialização dos resíduos recicláveis, e ao exigir a experiência prévia com disposição final dos materiais recicláveis com responsabilidade pelos rejeitos, significa que a empresa contratada deve comprovar ter conhecimento a respeito da forma de execução deste serviço, pois que os rejeitos são os materiais que, no processo de triagem, acabam sendo descartados e devem ter destinação adequada.

Já o atestado emitido pela Fundema do Município de Concórdia, NÃO ESTÁ EM NOME DA PROPONENTE, situação que contraria a exigência do item 6.1.13.2 do

instrumento convocatório, e evidentemente não comprova que a Zenaide tenha experiência anterior na coleta de resíduos recicláveis com tratamento dos materiais.

Ou seja, apenas 1 atestado da Recorrida diz respeito à coleta seletiva (aquele fornecido pela Prefeitura de Carazinho), e ainda assim, não engloba a integralidade do serviço, na medida em que não refere a destinação final dos resíduos, tal como exigido no item 6.1.13.1.

Neste sentido, é importante mencionar ainda que, para a realização da coleta seletiva com o tratamento adequado dos materiais, era imprescindível a apresentação de licença ambiental em nome da proponente, prevendo uma central de triagem, conforme ressal do item 6.1.18 do edital:

6.1.18. Licença Ambiental de Operação - LAO, em vigor, expedida(s) pelo Órgão Ambiental competente, em nome da proponente, referente ao serviço de triagem dos materiais recicláveis.

Referido documento não foi apresentado pela empresa Recorrida.

A verdade é que a Recorrida não comprovou possuir experiência anterior no serviço de coleta seletiva/materiais recicláveis e, além disso, não apresentou LAO para realizar o serviço de triagem, limitando-se a apresentar LAO de triagem e aterro em nome de terceiro, na tentativa de induzir em erro o Pregoeiro e sua equipe. Trata-se de atitude leviana, merecedora de imediata reprimenda.

Em relação ao lote 4, portanto, a inabilitação da Recorrida ampara-se no fato de não ter atendido o item 6.1.13.1 do Edital, na medida em que não demonstrou sua experiência anterior na execução de serviço compatível, nem tampouco apresentou o necessário licenciamento ambiental exigido para a atividade.

Ao fim, destaca-se que a decisão do Pregoeiro merece ser reformada no que pertine a habilitação da empresa ZENAIDE KINNER EIRELI ME para os itens 01, 02 e 04, pois que a Recorrida não comprovou adequadamente possuir capacidade técnica para a execução dos serviços licitados, e assim deixou de cumprir a integralidade do instrumento convocatório.

E, havendo, no caso concreto, licitante cuja documentação não atende integralmente as exigências do Edital para sua habilitação, porquanto apresentado documento diverso do

exigido expressamente para sua habilitação, sua exclusão do procedimento é impositiva, e é o que se requer.

### 3. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

a) O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, na forma da lei;

b) A produção das provas necessárias à adequada instrução do Recurso, especialmente a promoção de diligências para averiguar a veracidade das informações aqui apresentadas;


c) O provimento do presente recurso administrativo, para o fim de declarar inabilitada a empresa **ZENAIDE KINNER EIRELI ME**, para participar do procedimento licitatório em epígrafe, em razão da ausência de apresentação de documentos comprobatórios da sua capacidade técnica, nos termos da argumentação supra.

Para o caso de se julgar procedente o Recurso, o que não se espera, mas se admite a título de argumentação, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, devidamente autenticada, a qual deverá ser entregue ao representante legal da Recorrente, para adoção das medidas legais cabíveis.

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas.

São os termos em que pede deferimento.

De Maravilha para Treze Tílias, em 25 de fevereiro de 2019.

  
Marcos Fernandes Gaspar de Lima  
Procurador credenciado